



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



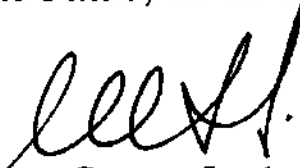
01685571

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 7.179.749-8, da COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO – 5ª VARA CÍVEL – PROC. Nº 247/90, sendo apelantes NOVA INTERINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (OU NOVA INTERINVEST REGULARIZAÇÃO DE LOTEAMENTOS) E OUTROS e apelados JACINTO FERREIRA DE LIRA E OUTROS,

A C O R D A M os componentes da Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por votação unânime, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, de conformidade com o relatório e o voto que seguem, e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Presidiu o julgamento o Desembargador CYRO BONILHA e dele participaram o Desembargador ARALDO TELLES (Revisor) e o Desembargador EDGARD JORGE LAUAND.

São Paulo, 15 de abril de 2008.


Waldir de Souza José
Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 13.436 15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
NATUREZA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 7.179.749-8
ORIGEM: COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - 5ª VARA CÍVEL - PROC. Nº 247/90
APELANTE: NOVA INTERINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (OU NOVA INTERINVEST REGULARIZAÇÃO DE
LOTEAMENTOS) E OUTROS
APELADOS: JACINTO FERREIRA DE LIRA E OUTROS

Ementa:

Interesse processual – parte que ajuíza ação reintegratória, não logrando a citação de todos os ocupantes da área – posterior abandono do feito por quase doze anos, durante os quais obrou por receber indenização da Prefeitura, considerando a perda do imóvel por força de desapropriação indireta – ausência de interesse caracterizada – extinção do feito bem decretada – recursos não providos.

RELATÓRIO

Ao relatório da r. sentença de fls. 403/408, acrescenta-se que o Juízo julgou extinta, sem conhecimento do mérito, ação de reintegração de posse ajuizada por Massa Falida de Interinvest Empreendimentos e Participações Ltda contra Jacinto Ferreira de Lira e outros.

Recorrem a autora, um credor da massa e os sócios da falida.

As apelações questionam a r. decisão recorrida, aduzindo, em síntese, que a autora sempre exerceu posse sobre a área e que não se caracterizou nenhuma situação processual que autorizasse o desfecho advindo.

Recursos processados, tendo a douta Procuradoria, na senda de parecer da i. Promotora de Justiça que atuou no feito, opinado pelo seu não provimento.

FUNDAMENTAÇÃO

see 1.
A marcha do presente processo, detalhadamente descrita no parecer do Ministério Público em primeiro grau, mostra o contexto global que acabou orientando o Juízo pela deliberação extintiva.

A demanda, ação reintegratória que tem por objeto sorte de terreno encerrando 744.800 m², foi aparelhada no final do ano de 1990, endereçada contra expressivo número de réus, que, em verdade, mal sabia a autora contar e menos ainda identificar, tanto que postulou que o meirinho citasse “todas as pessoas que forem encontradas instaladas dentro da área objeto da ação”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 13.436 15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
NATUREZA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 7.179.749-8
ORIGEM: COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - 5ª VARA CÍVEL - PROC. Nº 247/90
APELANTE(S): NOVA INTERINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (OU NOVA INTERINVEST REGULARIZAÇÃO DE
LOTEAMENTOS) E OUTROS
APELADOS: JACINTO FERREIRA DE LIRA E OUTROS

2

Citados aqueles que o oficial de justiça conseguiu identificar, compareceram eles em sua maioria aos autos, patrocinados pelo Departamento de Assistência Jurídica da Prefeitura Municipal de São Bernardo. E contestaram.

Disseram, preliminarmente, que muitos outros havia que deveriam ser citados. No mais, asseveraram exercer posse no local desde 1987 e acenaram com a usucapião extraordinária.

As fotografias que instruíram a resistência já denotavam o adensamento urbano que se materializara na área.

Instada a manifestar-se, a autora acorreu aos autos e pediu a suspensão do feito por trinta dias, pedido esse que foi se renovando sucessivamente.

No último deles, datado de maio de 1993, acenou com a possibilidade de acordo entre as partes (fl. 217).

well. O processo, então, mergulhou em inexplicável, inédita e insólita letargia.

Somente em dezembro de 2004, quase doze anos mais tarde, é que o síndico da autora pediu o desarquivamento, para após, em abril de 2005, requerer a retomada do curso processual, com a citação editalícia dos ocupantes que ainda não haviam sido chamados.

Nessa mesma época, ingressou nos autos a co-apelante, dizendo-se interessada, porque credora.

Efetivada a citação, nomeou-se curador especial que ofereceu contestação por negação geral (fls. 267/268).

Sobreveio notícia de que o Município de São Bernardo do Campo havia proposto ação de desapropriação tendo por objeto parte da área (fls. 301/305).

O objetivo era a implantação de equipamentos públicos, destinados a atender à população que vive no local. Mais especificamente, a pretensão da Prefeitura era a construção de uma escola.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 13.436 15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
NATUREZA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 7.179.749-8
ORIGEM: COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - 5ª VARA CÍVEL - PROC. Nº 247/98
APELANTES: NOVA INTERINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (OU NOVA INTERINVEST REGULARIZAÇÃO DE
LOTEAMENTOS) E OUTROS
APELADOS: JACINTO FERREIRA DE LIRA E OUTROS

3

Nessa ação acenou a Prefeitura com a necessidade de julgamento conjunto com demanda antecedente, ajuizada pela massa falida, em que buscava indenização pela área, que, a seu aviso (*dela, massa*), havia sido alvo de apossamento por parte do Município.

A certidão de fl. 295 a ela faz expressa menção.

Veio aos autos, também, notícia de que o Município havia editado a lei nº 5563, de 10 de agosto de 2006, dispondo sobre “a caracterização como de interesse público e social a regularização urbanística, social, ambiental e fundiária do assentamento informal denominado Vila São Pedro”, justamente aquele que está instalado na área objeto da ação (fl. 344vº).

O conjunto dessas circunstâncias produziu um resultado sintomático: a autora, malgrado aparentemente viesse munida de interesse ao ensejo do aparelhamento da ação reintegratória, perdeu-o supervenientemente seja à conta de vetores externos, identificados nos fatos acima referidos, seja, PRINCIPALMENTE, à conta de conduta própria consubstanciada tanto no ajuizamento de ação expropriatória indireta (*em que, ao acenar com o apossamento administrativo, francamente deu de mão com o substrato que alimentaria seu direito de posse sobre a área, reconhecendo que o exercício respectivo andava já por conta da comunidade que a Prefeitura ali mantinha e nutria*), quanto no gritante desinteresse manifestado eloqüentemente no abandono do processo por mais de uma década, quanto, por fim, pelas manifestações que sobrevieram, inclusive na seara falimentar, avalizando o alegado empenho em uma solução que materializasse a regularização do loteamento, com a aquisição dos lotes por parte dos ocupantes.

O interesse processual aperfeiçoa-se na coexistência do binômio necessidade/adequação.

Quem se orienta no processo da forma como a autora se orientou, deixando de lado o pleito reintegratório para obrar por receber o valor indenizatório correspondente à terra, reconhecendo, inclusive, a palpável e inescandível inviabilidade da retomada (*daí o esforço pela solução no sentido da regularização do loteamento, o qual foi absorvido por assentamento*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 13.436 15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
NATUREZA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 7.179.749-8
ORIGEM: COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - 5ª VARA CÍVEL - PROC. Nº 247/90
APELANTES: NOVA INTERINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (OU NOVA INTERINVEST REGULARIZAÇÃO DE
LOTEAMENTOS) E OUTROS
APELADOS: JACINTO FERREIRA DE LIRA E OUTROS

4

*urbano que revela a existência de população que, conforme números fornecidos pelo MP, não desmentidos, **alça à assombrosa expressão de mais de QUARENTA E TRÊS MIL PESSOAS***), já não é senhora de predicamento que mantenha acesa a chama do interesse processual.

A autora pode e certamente tem outros objetivos, que poderão ou não ser sacudidos em outras vias.

Interesse processual na reintegração de posse, todavia, não o tem.

E a falta desse requisito, que provoca a carência porque é condição da ação, pode o Juízo decretá-la de ofício.

Ausente esse atributo processual de parte da autora, de roldão vai qualquer interesse que pudessem ter a terceira que interveio como assistente e os ex-sócios da falida.

De rigor, assim, a manutenção da solução alvitrada pelo Juízo.

DECISÃO

Diante do exposto, meu voto propõe seja negado provimento aos recursos.

Waldir de Souza José
Relator